



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

OFÍCIO-CIRCULAR 001/2015-TRF5-CR
(Ref. Fundo Nacional Antidrogas - Lei nº 11.343/2006)

Recife/PE, 26 de janeiro de 2015.

Senhor(a) Juiz(íza),

Cumprimentando Vossa Excelência, a fim de atender à solicitação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, no Ofício Circular nº 005/CN-CNJ/2015, venho reforçar a necessidade dos órgãos judiciais, com competência criminal, observarem a previsão expressa no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, que trata sobre o perdimento de bens e o encaminhamento de informação à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de capitalizar o Fundo Nacional Antidrogas. Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de estima e elevada consideração.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Corregedor Regional, em exercício